**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_**

**DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.**

**“Dispõe sobre a Inspeção de Gás nos Imóveis no Município de**

**Sumaré e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

1º Fica instituída no Município de Sumaré, a inspeção decenal de segurança

nas instalações de gás canalizado e de botijões pelos condomínios ou proprietários dos

prédios residenciais, comerciais e os prédios públicos.

§1° Caberá às empresas concessionárias, no caso do uso de gás canalizado e, às

empresas distribuidoras, no caso do fornecimento de gás combustível em botijão ou por

meio de central:

I – dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da inspeção, de

suas obrigações, direitos e deveres;

II – realizar campanhas de segurança por meio de seus veículos de cobrança e

contato com o cliente e ainda uma vez ao ano ou mais, em veículos de grande circulação

como jornais e revistas;

III – manter o registro da realização da inspeção que lhe foi comunicada informando

previamente ao consumidor sobre a data limite de sua próxima inspeção;

IV – comunicar aos órgãos competentes da eventual negativa do consumidor em

realizar a inspeção periódica ou alguma situação de risco que seja do seu conhecimento;

§2° Os condomínios ou proprietários de prédios comerciais e residenciais de que

trata o *caput* do art. 1º, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, tem a

obrigatoriedade de realizar a primeira inspeção até dezembro de 2020; os com vida útil

entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) anos até dezembro de 2022 e, os demais, no prazo

de 10 (dez) anos a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de multa mensal no

valor de 100 (cem) UFM´s (Unida Fiscal do Município) devida até o mês da emissão do

respectivo laudo com ou sem exigências e recomendações.

I – as edificações novas que cumprem as exigências previstas no Código de Obras e

Legislação correlatas de cada ente municipal, para a obtenção do “HABITE-SE”, ficam

isentas da inspeção até a data da próxima obrigação;

II – a partir do fornecimento regular de gás, as inspeções serão de responsabilidade

do condomínios ou da unidade autônoma, nos termos desta Lei, exceto por mudanças

promovidas pela concessionária e que condicionem o fornecimento à realização de novas

adequações, que deverão ocorrer as expensas da Concessionária e serão objeto de nova

inspeção e laudo, a ser fornecido gratuitamente ao sindico ou proprietário;

III – o síndico, proprietário ou locatário de imóvel que observar irregularidade nas

instalações de fornecimento de gás, deverá informar imediatamente a Concessionária ou

ao órgão competente, requerendo a imediata suspensão do fornecimento do serviço até

que a unidade seja vistoriada para as devidas providencias;

IV – a inspeção a ser realizada nas partes comuns, bem como eventuais custos

com as obras para cumprimento das exigências, são de responsabilidade do condomínio e

devem ser coordenadas pelo respectivo sindico;

V – a inspeção a ser realizada nas unidades autônomas do condomínio, bem como

eventuais custos com as obras para cumprimento das exigências apresentada no laudo, à

exceção daquelas de responsabilidades do condomínio, são encargos do respectivo

proprietário;

VI – estão excluídos da obrigação de realização da inspeção os prédios residenciais

uni familiares.

§3° Os itens obrigatórios a serem observados na inspeção são os do Regulamento

de Instalações Prediais (RIP) vigente à época do ‘HABITE-SE” da edificação e, em forma

de recomendação quaisquer outras exigências previstas em legislação posterior , exceto

nos casos em que seja verificada a existência de riscos imediatos ou eminente para o

publico, no que deverá a concessionária suspender o fornecimento do gás até o completo

serviços dos reparos .

Art. 2º As inspeções deverão contemplar todos os equipamentos e instalações

integrantes do sistema de fornecimento e distribuição do gás, em especial fogões e aquecedores com testes de monóxido de carbono conforme dispõem as normas ABNT

NBR 15923 e ABNT NBR 13103, vigentes à época da realização da inspeção.

§1° Após a realização das inspeção consignada na presente Lei, a empresa ou o

profissional credenciado, fixará na unidade consumidora o selo indicativo da última

inspeção, com a data prevista para a próxima;

§2° A inspeção realizada deverá gerar um laudo a ser elaborado de forma detalhada,

com base em critérios a serem estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes.

§3° A inspeção definida nos *caputs* dos Arts. 1º e 2º, será efetuada por engenheiro,

arquiteto ou empresa, legalmente habilitado pelos respectivos Conselhos Profissionais,

CREA/AM (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas) e/ou CAU/AM

(Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas), os quais estabelecerão os perfis de

qualificação adequados ao atendimento a esta Lei, sendo incumbência do responsável pela

Inspeção a emissão do respectivo laudo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade

Técnica – ART, juntos aos respectivos conselhos.

I – é vedada a participação das empresas concessionárias ou distribuidoras e suas

co-ligadas, de forma direta ou indireta no exercício de qualquer atividade de inspeção ou

obras de adequação ou reparos às exigências de trata esta Lei, à exceção dos caso

previstos no Art. 5º desta Lei.

Art. 3º Quando no momento da inspeção for constatada irregularidade sanável, que

não importe em risco imediato, poderá ser fixado, de acordo com a norma ABNT NBR

15923 ou outras que venham a substituí-la e/ou complementá-la, um prazo para a

realização das adequações ou reparos determinados pelas empresas ou profissionais

inspetores.

§1° O fornecimento de gás combustível continuará a ser mantido durante este prazo,

devendo a empresa ou inspetor credenciado retornar ao local, após o decurso do prazo;

§2º Findo o prazo a que se refere o *caput* sem que tenha sido realizadas as

adequações ou reparos determinados, o fornecimento deverá ser interrompido.

§3° As empresas concessionárias ou distribuidoras devem priorizar, para o inicio da

campanha de conscientização e alertas com vista ao cumprimento desta Lei, os bairros

onde houver maior concentração de imóveis com mais de 25 (vinte e cinco) anos e em

seguida, aqueles bairros com imóveis com idade entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) anos,

facilitando assim o atendimento do que determina o § 2° do Art. 1º.

Art. 4º As concessionárias fornecedoras de gás canalizado e as distribuidoras, ao

receberem laudo de inspeção que reprove determinada unidade, deverão interromper

imediatamente o seu fornecimento de gás.

Parágrafo único. Após o recebimento do laudo de inspeção que reprove determinada

unidade, o não cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo, sujeitará as

concessionárias e distribuidoras às seguintes sanções:

I – multa de 100 (cem) UFM´s por unidade consumidora que não tenha tido a

interrupção do fornecimento do gás;

II – pagamento de todas as despesas decorrentes dos atendimentos efetuados ao

consumidor(res) prejudicado(s), por danos materiais ou acidentes pessoais, causados por

sinistro em equipamentos e instalações inadequadas.

Art. 5º No caso das unidades consumidoras beneficiadas por tarifa social do serviço

de gás encanado, poderão optar pela inspeção realizada pela própria concessionária , na

condição de excepcionalizada pelo Inciso I, § 3° do Art. 2º, os custos da vistoria, bem

como das respectivas obras para cumprimento das exigências, serão parcelados em 24

(vinte e quatro) meses, mediante acréscimo discriminado nas faturas mensais de serviços

do fornecimento de gás.

Art. 6º Em condomínios, prédios ou unidades multifamiliares que possuam

infraestrutura para o gás encanado, as unidades que possuam GLP (Gás Liquefeito de

Petróleo) ficam obrigados a fazerem a conversão no prazo máximo de 12 (doze) meses,

sob pena de multa administrativa mensal de 100 (cem) UFM´s, até o mês, inclusive, em

que seja iniciado o fornecimento de gás encanado.

§1° A Concessionária responsável fica obrigada a viabilizar o fornecimento do gás

encanado para os imóveis do que trata o caput no prazo de 90 (noventa) dias a contar da

data da solicitação.

§2 No caso de descumprimento do prazo por parte da concessionária, o sindico ou

responsável comunicará à Agencia Reguladora para as providenciais preconizadas no

contrato de concessão.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta dias),

****admitidas busca de ccontribuições nas entidades de classe e instituições afins.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.

 **MARCIO BRIANES**

**VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição que ora apresentamos a esta Casa Legislativa e

submetemos a apreciação dos Ilustres Pares, que dispõe sobre a sobre a Inspeção de Gás

nos Imóveis no Município de Sumaré.

Este projeto vem com o objetivo de resguardar através da inspeção decenal de

segurança nas instalações de gás canalizado e de botijões pelos condomínios ou

proprietários dos prédios residenciais, comerciais e os prédios públicos em nosso

municipio.

Uma grande parte de acidentes e incendios domesticos em estabelecimetos

comerciais se dão por vazamento de gás calanizado ou de botijões. Acidentes estes que

levam a morte causados por incendios seguidos de esplosoes por vazamento de gás que

escapam de tubulções irregulares ou que há muito deixaram de serem vistoriados.

Vimos em noticiais ha alguns meses uma familia de basileiros que morreram no

Chile por inalção causadas por vazamentos de gás.

Vemos que com essa iniciativa poderiamos evitar acientes, incendios e até mesmo

obtos caudos por vazameto de gás em condomínios ou em prédios residenciais, comerciais

e os prédios públicos em nossa Cidade. Vemos que a melhor forma de evitar tais acidentes

é a prevenção. Por estas razões apresentamos este Projeto de lei e solicitamos o apoio

dos Nobres Pares para aprovação do referido Projeto.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.

****

**MARCIO BRIANES**

**VEREADOR**